



SEI nº 0052863-61.2017.8.16.6000

1. A função pública notarial e/ou de registro é exercida, por particulares mediante delegação (CF, art. 236), em unidades de serviço denominadas em linguagem comum como "cartórios", que devem estar situadas na circunscrição da delegação, em local de fácil acesso ao público e às pessoas com deficiência, e, ainda, que apresente instalações adequadas ao bom atendimento dos usuários e à eficiente prestação do serviço público notarial e/ou de registro (Lei nº 8.935/1994 - LNR, art. 4º<sup>1</sup>).

No âmbito da Corregedoria da Justiça, a questão da identificação do serviço e de suas instalações, incluindo-se a de acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência, encontram-se regulamentados nos arts. 17 e 53 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - CNFE:

**"Art. 17. Os atos dos registradores e dos notários obedecerão rigorosamente à ordem cronológica de escrituração e serão efetuados em livro em folhas soltas, o qual conterá, obrigatoriamente, a identificação da Serventia, endereço, nome do titular, numeração de série do livro e das folhas e a rubrica do serventuário."**  
(sem grifos no original)

---

<sup>1</sup> Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.



**"Art. 53. Os Serviços deverão possuir placas de identificação, assim como acesso diferenciado para pessoas com restrições de locomoção, nos termos da Lei 10.098/2000.**

*Parágrafo único - Fica vedada a adoção do nome fantasia na identificação da serventia, devendo ser identificada como Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto, Ofício de Registro de Imóveis, Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Serviço Distrital, podendo constar, em menor destaque, abaixo da identificação da serventia, o nome do agente delegado e suas atribuições." (sem grifos no original)*

Na prática, significa dizer que: **(a)** o local destinado ao exercício da função notarial e/ou registral deve possuir instalações adequadas à prestação do serviço público, **(b)** ser acessível às pessoas com restrição de locomoção e **(c)** estar identificado na forma do art. 53, p. ún., do Código de Normas do Foro Extrajudicial, ou seja, não utilizar nome fantasia nem o nome do agente nas placas de identificação e no papel timbrado.

**2.** Noutro passo, em correições realizadas nos serviços notariais e/ou de registro paranaenses tem-se constatado a não observância do disposto nos arts. 17 e 53, ambos do CNFE, e do art. 4º da LNR, porquanto: **(a)** alguns serviços se mostram instalados de maneira inadequada e precária; **(b)** nem todos os imóveis atendem à exigência de acessibilidade às pessoas com restrição de locomoção; **(c)** o nome do agente delegado e termo "cartório" fazem-se presentes, com destaque, nas placas de identificação da serventia e no papel timbrado, em desrespeito ao disposto no art. 53, p. ún, ao invés da denominação prevista no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - CODJ/PR (Lei Estadual nº 14.277/2003).

As situações que se mostram irregulares devem ser regularizadas.



Neste particular, vale ressaltar a possibilidade de utilização do termo "cartório", mas não pode substituir o nome correto nem a ele se sobrepor, ou seja, devem ser utilizadas as seguintes denominações: Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto, Ofício de Registro de Imóveis, Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Serviço Distrital.

**3.** Oficie-se aos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, reservadamente e via mensageiro, solicitando que:

**3.1.** Realizem, pessoalmente, vistoria nos serviços notariais e/ou de registro sob sua responsabilidade, lavrando-se ata correlata ao local de funcionamento do serviço, com vistas a detectar eventuais irregularidades (instalações, acessibilidade, placas e papel timbrado). Prazo de 30 dias.

**3.2.** Fixem um prazo hábil para regularização, quando verificarem quaisquer das irregularidades indicadas (instalações, acessibilidade, placas e papel timbrado).

**3.3.** Comuniquem as medidas adotadas a esta Corregedoria da Justiça.

**4.** Cópia do presente servirá como ofício.

**5.** Dê-se ciência aos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, aos Assessores Correcionais e à Assessoria Jurídica do Gabinete.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

**Des. MÁRIO HELTON JORGE**

Corregedor da Justiça